



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601445-72.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601445-72.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ANTONIO MARCOS NUNES DE ALMEIDA DEPUTADO ESTADUAL, ANTONIO MARCOS NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHA CONSTATADA. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ANTÔNIO MARCOS NUNES DE ALMEIDA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/07/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de ANTÔNIO MARCOS NUNES DE ALMEIDA candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP/TRE-AL, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, para que o candidato se manifestasse acerca das falhas indicadas no Parecer de Diligências id. 10029790.
3. Devidamente intimado, o candidato requereu dilação de prazo nos autos sob id. 10030889, o que foi concedido por esta relatoria conforme despacho id. 10031480.
4. O candidato apresentou esclarecimentos e documentos pertinentes sob id. 10032621.
5. Foi emitido o Parecer Conclusivo id. 10036809, em que opinou a unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.
6. Aberto prazo para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, houve a juntada do Parecer Ministerial id. 10039058, com sugestão de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.
9. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
10. Analisada toda a documentação acostada aos autos, observo que o interessado apresentou quase todos os documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade responsável pela análise técnica e contábil das contas.
11. Após a realização de diligências junto ao candidato, a SCEP a subsistência de apenas uma falha, referente à omissão de uma receita (art. 53 da Res. TSE n.º 23.607/2019), uma vez que o candidato deixou de informar uma doação estimável recebida do candidato majoritário FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
12. Conforme bem pontuou o MPE em seu Parecer: "*Em que pese o art. 7º, §6º, II, da Res. TSE 23.607/2019 dispense a emissão de recibo eleitoral da doação apontada, o §10 do art. 7º da mesma*

Resolução estabelece a obrigatoriedade de serem registradas na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários, as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral."

13. De fato, não obstante a justificativa de que a doação se referiu à produção de propaganda conjunta com o doador, em cuja prestação de contas a despesa foi lançada, a previsão normativa do art. 7º, §10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não afasta a obrigatoriedade de os valores da operação serem registrados tanto na prestação de contas do doador quanto do beneficiário.
14. Merece, portanto, registro a falha em comento.
15. Ocorre que, não havendo indícios concretos de recebimento de recursos de fonte vedada ou extrapolação de limites de gastos, a omissão não é capaz de comprometer as contas de campanha do candidato.
16. Não por outro motivo foi que própria SCEP opinou no sentido de que, analisado o conjunto da prestação de contas, a falha apresentada não compromete a regularidade das contas, tendo esta conclusão sido igualmente manifestada pela Procuradoria Regional Eleitoral (Parecer id. 10039058).
17. De fato, como a falha remanescente não prejudica a regularidade das contas, apresenta-se adequada a aplicação das seguintes previsões normativas da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

18. Ante o exposto, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ANTÔNIO MARCOS NUNES DE ALMEIDA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
19. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator